



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Ag/Rg na Prestação de Contas nº 113-38.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Republicano Progressista - PRP
Relatora: Dra. Liselena Schifino Robles Ribeiro

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a decisão de fls. 99-103, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral às fls. 89-97, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Ag/Rg na Prestação de Contas nº 113-38.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Republicano Progressista - PRP
Relatora: Dra. Liselena Schifino Robles Ribeiro

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do órgão estadual do Partido Republicano Progressista - PRP, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

Tendo em vista que o partido deixou de apresentar as contas tempestivamente, a autuação do presente feito foi determinada de ofício, sendo o partido notificado a apresentá-las, no prazo de 72 horas, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014¹.

A notificação do órgão partidário, assim como dos seus dirigentes, foi devidamente recebida, consoante se constata dos avisos de recebimento juntados às fls. 10-11.

¹ **Art. 30.** Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral: **I** – notificará os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentá-las para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante a notificação, o prazo previsto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014, para a apresentação das contas, transcorreu sem manifestação do partido e dos responsáveis (fl. 12).

Considerando a omissão na entrega da prestação de contas, situação esta em que permaneceu o partido mesmo após notificado a fazê-lo, o Eminente Presidente do TRE/RS determinou a imediata suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário, na forma da Portaria TSE nº 148/2015² (fl. 15). O órgão nacional, assim como o órgão estadual, foi notificado da suspensão (fls. 22 e 23, respectivamente).

Em cumprimento ao referido despacho, a Justiça Eleitoral incluiu no Sistema de Informações de Contas Partidárias – SICO a suspensão dos repasses, a contar do dia 06/07/2015 (fl. 26).

Conclusos os autos à MM. Relatora, sobreveio a decisão agravada, que, embora determinasse a citação do órgão partidário, excluiu da autuação do feito os responsáveis partidários (fls. 29-30). Nestes termos:

Vistos, etc.

Verifico que a notificação ao órgão partidário foi procedida adequadamente e que os responsáveis foram igualmente notificados, sem, contudo, apresentar a devida documentação. Dispõe o art. 28, § 3º, da Res. TSE n. 23.432/14, que:

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido, apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Ressalta-se que o TSE editou a Portaria n. 148, de 26 de março de 2015, determinando a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário à agremiação omissa na entrega das contas, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

² **Art. 1º** Fica determinado aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Juízes dos Cartórios Eleitorais, que após cientificados da omissão de entrega da prestação de contas anual do partido político, proceda a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao partido omissa com a entrega das contas, sem prejuízo do prosseguimento do feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razão disso, e por ordem do Desembargador Presidente deste TRE, foi efetuada a aludida suspensão quanto ao órgão partidário estadual do PRP (fl. 13).

O rito estabelecido no art. 30 da Res. TSE n. 23.432/14 prevê que, recebidos os autos da prestação de contas, a autoridade judiciária verificará a regularidade das notificações procedidas e determinará a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de cinco dias (inciso IV).

Embora a previsão de que os responsáveis também sejam citados, tenho que apenas a agremiação deve ser instada sobre a ausência de prestação de contas. Isso decorre do meu entendimento no sentido de que o litisconsórcio entre partido e responsáveis, previsto na Resolução de regência, tem aplicação apenas para os processos dos exercícios financeiros de 2015 e posteriores, por força do disposto no seu art. 67, que expressamente prevê que as novas disposições não poderão atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

Considerando que a presente prestação de contas é relativa ao exercício financeiro de 2014 e foi instruída com base na anterior regulamentação, Res. TSE n. 21.841/04, bem como que a apuração da responsabilidade dos dirigentes do partido pela omissão na prestação de contas prevista na nova Resolução ainda não foi enfrentada diretamente pelo TSE, mostra-se razoável manter apenas a agremiação no feito.

Ademais, o § 2º do art. 67 da Res. TSE n. 23.432/14 estabelece que as novas regras serão observadas na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, conferindo ao Relator a prerrogativa de adequação do rito aos processos de prestação de contas de exercícios anteriores a sua vigência.

Assim, determino:

a) a exclusão dos responsáveis da autuação do feito;

b) a citação do órgão partidário, para que apresente justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 30, IV, da Res. TSE n. 23.432/14, por via postal com comprovante de entrega, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, na forma da lei. Na citação, consigne-se que a apresentação das contas deve ser realizada de acordo com a documentação prevista na Res. TSE n. 21.841/04, nos termos da Orientação Técnica ASEPA-TSE n. 02/15;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c) após o prazo, com ou sem apresentação das contas, vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral;

d) com o retorno, que voltem conclusos para as determinações de que tratam os arts. 30, VI, ou 31 e seguintes da Res. TSE n. 23.432/14.

Publique-se. Cumpra-se.

Após isso, o órgão partidário, na pessoa do seu presidente, foi citado para apresentar as justificativas, em atenção ao disposto no art. 30, IV, da Resolução TSE nº 23.432/2014³, e intimado da decisão em tela.

O prazo para a apresentação das justificativas, todavia, transcorreu *in albis* (fl. 44). Na sequência, já ultrapassado o prazo, o partido veio aos autos, juntando manifestação e documentos às fls. 45-65, postulando pela aprovação das contas eleitorais do exercício.

Em face da referida decisão, no tocante à exclusão do feito dos responsáveis pelo órgão de direção estadual da agremiação, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs agravo regimental.

A irrisignação Ministerial, todavia, restou desprovida. Seguem os termos da ementa (fls. 81-84):

Agravo Regimental. Prestação de Contas. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

Interposição contra decisão monocrática que determinou a exclusão dos dirigentes partidários do feito, mantendo-se apenas a agremiação como parte.

³ **Art. 30.** Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral: (...) **IV** – recebidos os autos da prestação de contas, a autoridade judiciária verificará a regularidade das notificações procedidas e determinará a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de cinco dias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a resolução altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.

Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 34, inciso II, e 37 da Lei nº 9.096/95, e aos artigos 18, 20, § 2º, 28, inciso III, e artigo 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e aos artigos 31, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

No entanto, quando do exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial.

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, interpõe-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2 - PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Mister referir que se deixou de indicar peças para formação do instrumento a que alude o § 4º do art. 279 do Código Eleitoral, tendo em vista a redação do art. 544 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 12.322/2010, fixando a interposição do agravo nos próprios autos, norma essa aplicável, subsidiariamente, às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Col. TSE⁴.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 15-12-2015 (fl. 107/verso), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do CE.

**3 - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL.**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

⁴ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, vale salientar que a decisão que negou seguimento ao recurso especial consignou, expressamente, que o recurso interposto é adequado (item 1 da decisão) e que o caso versado nos autos não configura hipótese de retenção do recurso especial eleitoral (item 2 da decisão).

A decisão negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que o acórdão proferido pelo Tribunal gaúcho estaria em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrairia a aplicação da Súmula 83 do STJ e da Súmula 286 do STF, nos seguintes termos:

3. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso especial não deve ter seguimento.

Isso porque o entendimento adotado por este Regional está em consonância com o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça em relação ao juízo de mérito emitido em uma decisão que trata da legitimidade *ad causam* dos dirigentes partidários: trata-se da Teoria da Asserção, adotada na jurisprudência pátria. Assim concluiu o voto condutor, unanimemente adotado pelo Plenário desta Casa:

*"Em tema de direito processual intertemporal prevalece o princípio do tempus regit actum. Diante disso, concluo que a apuração da responsabilidade dos dirigentes partidários, com a imputação de obrigação solidária pelo pagamento de valores e sujeição à cobrança por meio de execução de sentença, **são disposições de mérito que não devem ser aplicadas às prestações de contas de exercícios financeiros anteriores à publicação da nova resolução.***

Se o mérito das contas dos exercícios financeiros anteriores à vigência da nova resolução deve ser julgado com base na norma em vigor à época do exercício da prestação de contas, devem ser consideradas as disposições da Resolução TSE n. 21.841/04, sem a apuração da responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários no julgamento. Isso porque, durante a vigência da resolução anterior, apenas o partido político, representado por seu presidente, figurava como parte no processo de prestação de contas.

Ademais, eventual condenação pessoal dos gestores das finanças partidárias, em prestação de contas relativa a exercício anterior à nova resolução, poderia sugerir afronta ao postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, princípio que se projeta sobre a estabilidade das relações jurídicas.

Todas essas questões demonstram que, longe de ser mera regra processual, a inclusão dos responsáveis como partes nas contas é matéria de mérito que não deve ser imediatamente aplicada aos processos de exercícios anteriores ao de 2015." (fl. 904)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vejam-se os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]

4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia" (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012) .

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.

4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.

Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 - destaquei)

E, mais uma vez, doutrina e jurisprudência convergem, conforme pode ser denotado do magistério de FREDIE DIDIER JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.1):

(...)

Portanto, aplicável, *in casu*, a lógica que guia a Súmula n.º 286/STF e n.º 83/STJ.

Diante do exposto, **não admito** o presente recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, pois: **a)** o TSE não possui entendimento firmado sobre o tema; **b)** compete à Justiça Eleitoral decidir sobre matéria eleitoral.

a) o TSE não possui entendimento firmado sobre o tema;

As súmulas invocadas pela decisão, construídas no âmbito da análise dos recursos interpostos pela divergência jurisprudencial, diferentemente do que ocorre no presente caso, cujo fundamento é a violação à Lei, dispõem que não se conhecerá do recurso interposto pela divergência com outro tribunal quando a jurisprudência do Tribunal Superior já tiver se consolidado no sentido da decisão impugnada. Seguem as súmulas mencionadas:

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.
(Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Súmula 286

Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado, por analogia, as súmulas referidas aos recursos especiais eleitorais, contudo a **aplicação parte da premissa da existência de jurisprudência consolidada na Corte Eleitoral no mesmo sentido do acórdão recorrido:**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, as "promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (RESpe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 7.6.2010).

2. Diante do quadro delineado, a modificação do entendimento regional de que a promessa de campanha visava beneficiar uma coletividade demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta sede recursal. Incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, forçosa a aplicação do Enunciado Sumular nº 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44498, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 95) (grifado)

No caso dos autos, o Exmo Desembargador Presidente do TRE-RS lançou mão de julgados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar a correção do acórdão proferido pelo TRE-RS, ou seja, não restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a apreciação do recurso especial, esteja consolidado no sentido do acórdão recorrido.

Pelo contrário, conforme constou expressamente do voto proferido pelo relator do precedente que serviu de base para o acórdão, qual seja, PC 79-63, é certo que o TSE ainda não possui entendimento firmado sobre o tema da inclusão ou não dos dirigentes partidários nas prestações de contas de exercícios anteriores ao de 2015. Segue trecho do voto:

Conforme referi nesse precedente, **a questão parece não ter sido enfrentada no âmbito do TSE até o momento**, não tendo este relator conhecimento de que tenha havido algum pronunciamento sobre a aplicação imediata da nova regra, que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas. (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, tendo em vista que o TSE ainda não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão debatida nos autos, qual seja, a aplicação imediata da nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias, o recurso especial interposto pelo MPE deve ser admitido.

b) competência do TSE para julgar recurso especial em matéria eleitoral

Por fim, nos termos do que dispõem a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 121 e § 4º) e o Código Eleitoral (art. 276, I), o Tribunal Superior Eleitoral possui autonomia, mais que isso, competência para julgar o recurso especial sobre matéria eleitoral.

Dessa forma, o recurso especial ajuizado nos autos não pode ser obstado em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de competência desse Tribunal para a análise de matéria eleitoral.

Além disso, consequência lógica da conclusão acima é o fato de que os precedentes invocados na decisão que negou seguimento ao especial não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, que versa sobre matéria processual eleitoral, caracterizada por suas particularidades.

Dessa forma, tendo em vista que o TSE não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão versada no processo, a ausência de similitude fática entre os acórdãos invocados pela decisão recorrida e o caso dos autos, bem como que compete somente ao TSE a análise de matéria eleitoral em recurso especial, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **conhecimento e provimento do agravo**, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\ul3k3lq7pf5aikpd4pcq_2561_69050980_151217132851.odt